



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11
Recurso nº : 126.194
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SHEYLA MARTINS DE MORAES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHEYLA MARTINS DE MORAES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Naurý Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11
Resolução nº : 102-2.045
Recurso nº : 126.194
Recorrente : SHEYLA MARTINS DE MORAES

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte SHEYLA MARTINS DE MORAES – CPF. nº 039.233.448-80, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de rendimentos, cumulado com restituição de Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos recebidos pela contribuinte durante o ano-calendário de 1993 e declarados, originariamente, como rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 164.629,60.

A contribuinte ingressou com sua declaração retificadora em 27.08.99 (fls. 02/06), e protocolou o pedido de restituição em 03.12.99 (fl. 01)

Posteriormente, (fl. 17), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no art. 168, inc. I, do CTN, por entender que o direito do contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, extingue-se em cinco anos, contados da sua apresentação.

Intimada da decisão administrativa, tempestivamente, impugna tal decisão (fls. 21/29), onde alega que a decisão deve ser reformada, pois nos casos de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, com a emissão da notificação do lançamento ao contribuinte (10.03.95).

À vista de sua impugnação (fls. 45/48), a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11

Resolução nº : 102-2.045

contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 52/63), aduzindo como razões, em síntese, que o Delegado Julgador não observou, que nos casos de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, com a emissão da notificação do lançamento ao contribuinte.

Assim, tendo apresentado sua declaração de rendimentos original em 25 de abril de 1994, teria a União 5 (cinco) anos de prazo para homologar o lançamento.

Entende ainda, que o lançamento foi homologado em 10 de março de 1995, quando foi emitida a notificação de lançamento, sendo assim, o prazo prescricional iniciou-se a partir da notificação, encerrando-se em março de 2000.

Entretanto, a recorrente já havia protocolado sua declaração retificadora em 27 de agosto de 1999, ou seja, dentro do prazo prescricional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11

Resolução nº : 102-2.045

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte de decisão da autoridade julgadora singular, que não acolheu suas assertivas quando de sua impugnação, quanto ao prazo decadencial para que se proceda a retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 – ano-calendário de 1993, no sentido de excluir da tributação a importância de R\$ 164.629,60, que diz não ser tributada pelo imposto de renda.

Assim, o que se discute no presente recurso, é tão somente a extinção do direito da contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou melhor, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para que ela exerça esse direito.

Logo, a questão cinge-se tão somente na extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou seja, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do seu direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, ou a maior que o devido.

A este imbróglio, me filio à corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, só começa a fluir, a partir da homologação expressa, pela autoridade administrativa, do crédito tributário, ou da homologação tácita, pois, não ocorrendo à atividade administrativa em homologar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11

Resolução nº : 102-2.045

pagamento prévio efetuado pelo sujeito passivo, por ficção, considera-se homologado o procedimento de lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e a partir daí, definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4, do CTN).

Dessa forma, a extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, só começa a fluir após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

No presente caso, tendo a contribuinte apresentada sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, tempestivamente, e tendo o Fisco homologado o lançamento em 10.03.95, via notificação de lançamento, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a repetição do valor indevidamente pago a título de tributo, só começou a fluir a partir daquela data, encerrando-se em 10.03.2000.

Assim, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido de retificação de declaração de rendimentos em 27 de agosto de 1999, não há o que se falar em extinção do direito da contribuinte pleitear a restituição de tributo que entenda pago indevidamente.

Entretanto, embora tenha a contribuinte ingressado com seu pedido de retificação de declaração cumulada com a restituição do imposto de renda dentro do prazo decadencial, a mesma não demonstrou de forma inequívoca o erro de fato cometido, não carrou para os autos qualquer documento e/ou subsídios que justificasse seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11
Resolução nº : 102-2.045

Dessa forma, voto no sentido de afastar a decadência, devolver o processo à autoridade julgadora singular para que aprecie o pedido da recorrente, após intimá-la a apresentar os documentos que darão suporte à sua pretensão, ou seja, a restituição do imposto de renda na fonte, que diz ter incidido sobre receitas não tributáveis.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI